



Acórdãos

Escolha de juiz – Zona Eleitoral – Resolução TRE/AC n. 185/2002 – Inscrição única de magistrado.

Havendo apenas um magistrado interessado em exercer a jurisdição eleitoral, esta deverá ser-lhe atribuída, se não houver algum impedimento conhecido que inviabilize a designação.

Processo Administrativo n. 21-52 – classe 26 (escolha da Juíza Carolina Álvares Bragança para o exercício da jurisdição na 7ª Zona Eleitoral); Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 2.4.2014.

Revisão de eleitorado – Colheita de dados biométricos – Município de Rio Branco – Regularidade formal e material – Homologação.

Constatada a regularidade formal e material, homologa-se o processo revisional com colheita de dados biométricos.

Revisão de Eleitorado n. 32-81 – classe 44; Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 14.4.2014.

Direito eleitoral – Prestação de contas de partido político – Exercício 2007 – Irregularidade – Desaprovação.

1. A não prestação das contas ou a prestação eivada de falhas, omissões ou irregularidades constitui falta grave, que obsta a aprovação das contas do partido, vez que impede a efetiva fiscalização, por parte da Justiça Eleitoral, acerca da real aplicação do recurso do Fundo Partidário, conforme previsto legalmente.

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas n. 7-68 – classe 25; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 14.4.2014.

Direito eleitoral – Eleições 2014 – Propaganda eleitoral – Visita de apoio político a pré-candidato – Exaltação de suas qualidades – Divulgação em site governamental – Propaganda antecipada – Configuração – Artigo 36-a da Lei 9.504/97 – Não aplicação.

1. O prazo para interposição de recurso contra decisão de juiz auxiliar da propaganda é de 24 (vinte e quatro) horas (art. 35 da Resolução TSE n. 23.398), não se conhecendo do recurso interposto após o seu decurso.

2. “Pune-se o responsável, mas não o ente político a que vinculado” (TSE - RESPE 15.580). O Município é chamado nas representações para, se for o caso, demonstrar o interesse público na publicidade questionada.

3. A exceção prevista no art. 36-A, inciso I, da Lei 9.504/97 não se aplica à divulgação, em site da internet de Município, de encontro entre primeira dama municipal e pré-candidata ao governo de Estado.

4. Sendo o objetivo do encontro a prestação de apoio político eleitoral à pré-candidata, com exaltação das qualidades pessoais e profissionais desta, sua divulgação em site oficial constitui propaganda eleitoral antecipada, vedada por lei.

5. Para responsabilização de pré-candidata por propaganda eleitoral antecipada, é necessária prova do seu prévio conhecimento (art. 36, § 3º, da LE). Não configura prévio conhecimento a mera ciência da matéria jornalística produzida quando desacompanhada de provas que indiquem que era produzida por servidores públicos e que seria utilizada em site governamental.

6. Recurso improvido.

Recursos interpostos na Representação n. 14-60 – classe 42; Relator: Juiz Auxiliar Juiz Facundes; em 15.4.2014.

Voto vencedor:

Denúncia – Recebimento – Indícios de autoria e materialidade – Deputado Estadual – Presença de requisitos formais – Art. 357, § 2º, do Código Eleitoral.

1. Havendo elementos probatórios, ainda que indiciários, de autoria e materialidade da conduta descrita no tipo penal, não há que se falar em ausência de justa causa para o recebimento da denúncia.

2. Denúncia recebida.

Voto vencido:

Inquérito – preliminar de falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal em relação a um dos denunciados – análise como questão meritória – recebimento parcial da denúncia.

1. A ausência, na denúncia, de prova indiciária de que um dos denunciados, em tese, teria cometido o ilícito tipificado do art. 353 do Código Eleitoral, leva ao seu não recebimento em relação a este, por falta de justa causa.

2. Quando os relatos da denúncia contra o segundo denunciado se amoldam à descrição dos tipos legais indicados na inicial, sendo amparados em elementos probatórios contidos no inquérito policial, deve-se receber a denúncia.

Inquérito n. 94-58 – classe 18; Relator originário: Juíza Alexandrina Melo; Relator designado: Desembargador Samoel Evangelista; em 15.4.2014.

